

PARECER JURÍDICO: PGLJVC.021/2025**MATÉRIA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 199/2025**

“ALTERA A LEI, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE “PROÍBE A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS QUE PRODUZAM ESTAMPIDOS RUIDOSOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autoria: VEREADOR THIAGO AUGUSTO RODRIGUES SANTANA**RELATÓRIO**

Vem para parecer dessa Procuradoria o Projeto de Lei Ordinária n.º 199/2025, cuja autoria pertence a Vereador Thiago Santana e *visa alterar o artigo 1º da Lei n.º 9.275¹, de 23 de dezembro de 2021 que proíbe a queima e a soltura de fogos de artificios que produzam estampidos ruidosos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de sete lagoas, e dá outras providências.*

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

JUSTIFICATIVA

Justificando seu projeto, o Exmo. Vereador proponente menciona que:

(...)Assim o sofrimento causado por um único estampido é suficiente para causar um sofrimento súbito. Os animais por sua vez, podem sofrer com surdez, ataque cardíaco, podendo ir a óbito (principalmente aves). Entre os impactos neurológicos causados em cães e gatos destacam-se principalmente o medo e o trauma. Por isso, como efeito secundário, na tentativa de fugir do barulho, podem acontecer atropelamentos, lesões graves e a morte (...)

FUNDAMENTAÇÃO - DA ANÁLISE JURÍDICA – VEDAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO ESPECÍFICA – MATÉRIA DE DIREITO AMBIENTAL

Inicialmente cumpre deixar consignado que o tema em tela não encontra óbice de competência prevista constitucionalmente, ora visa proibir a **comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produza, estampido ruidoso.**

O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).

¹ Art. 1º Fica proibido no Município de Sete Lagoas a **soltura** de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido ruidoso. LEI Nº 9.275, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021. (*grifo nosso*) (acesso em 18/03/2025 <https://leismunicipais.com.br/a1/mg/s/sete-lagoas/lei-ordinaria/2021/928/9275/lei-ordinaria-n-9275-2021-proibe-a-queima-e-a-soltura-de-fogos-de-artificios-que-produzam-estampidos-ruidosos-assim-como-de-quaisquer-artefatos-pirotecnicos-de-efeito-sonoro-ruidoso-no-municipio-de-sete-lagoas-e-da-outras-providencias?q=9275>)

A proibição da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produza, estampido ruidoso está regulamentada pela lei municipal 9.275, de 16 de dezembro de 2021, que o Nobre Edil pretende alterar.

No que pese a **proibição de comercialização** de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produza, estampido ruidoso a União regulamentou por decreto de nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências, cabendo ao Município **legislar sobre matéria de interesse local, evitando, especificamente, a poluição sonora causada por fogos de artifício, o que faz sem vedar a comercialização de todo e qualquer material pirotécnico, assim reza a jurisprudência:**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 7.315/2018 DE ARAXÁ. FOGOS DE ARTIFÍCIO COM ESTAMPIDO . **MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. POLUIÇÃO SONORA.** PRECEDENTES DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI . REPRESENTAÇÃO REJEITADA. - Acerca da competência em matéria ambiental o art. 30, I e II, da Constituição da República, outorga competência ao Município para suplementar a legislação federal e estadual, suprimindo as omissões e lacunas porventura existentes. Na verdade, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou, em sede de repercussão geral, que a disciplina do meio ambiente integra o conceito de interesse local referido no art. 30, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, ver o RE 586.224, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJ de 8/5/2015 - **A lei que proíbe a comercialização e uso de fogos de artifício que causem poluição sonora trata de matéria de interesse local, evitando, especificamente, a poluição sonora causada por fogos de artifício, o que se faz sem vedar a comercialização de todo e qualquer material pirotécnico.** Não se cuida, assim, de comercialização ou fabricação de material bélico, pois a regra está conectada a costumes e contingências locais, não havendo vício formal na sua edição. Com efeito, vedar a soltura de fogos de artifício é providência que leva em conta estritamente o interesse local, que certamente - neste caso - foi analisado e pensado, tanto que o texto inclui a zona rural no seu âmbito de proteção, e, como se sabe, o estridente barulho dos fogos de artifício incomoda de forma intensa a vida animal em todas as suas formas. Mesmo a legislação das grandes cidades aborda esses aspectos, posto que todos os cidadãos - incluídos os das grandes cidades - sentem-se incomodados com o excessivo estrondo dos fogos, como por ex., nos maiores jogos de futebol. É verdade que alguns podem concluir que a Lei seja inconveniente, como pensariam, por exemplo, os amigos dos balões das festas juninas. No entanto, o que se analisa não é a conveniência ou não para os Juízes, mas a opção política do Legislativo Municipal, que agiu no interesse que lhe cabe resguardar. Rejeita-se, assim, a tese de que a lei trata do comércio e uso de materiais bélicos, matéria de competência legislativa da União, pois a afirmativa contém evidente exagero, mesmo porque **a norma não veda a comercialização e uso de pirotécnicos no Município de Araxá, nem trata da regulamentação da fabricação de pirotécnicos; proíbe, apenas, "a comercialização e uso de fogos de artifício que causem poluição sonora como: estouros e estampidos" (artigo 1º), com o que cuida de matéria relativa à proteção do meio ambiente e à saúde pública, questões que podem ser objeto da iniciativa da Câmara dos Vereadores** - Precedente do STF: ver a ADPF 567 MC / SP j. em 27/06/2019. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 06497078420198130000, Relator.: Des.(a) Wander Marotta, Data de Julgamento: 23/10/2019, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 31/10/2019)

É importante destacar que a proposição e análise busca impedir a comercialização de produto ESPECÍFICO, não se confunde as normas gerais que regulam o comércio, incluindo a fabricação e a comercialização de produtos, são de competência federal.

O Supremo Tribunal Federal analisou a constitucionalidade de lei municipal somente do ponto de vista da **proibição da soltura** dos fogos de artifício:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO EM ADI ESTADUAL. LEI 6.212/2017 DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA/SP. PROIBIÇÃO DE SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE PRODUZEM ESTAMPIDO. PROTEÇÃO DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. NORMA MAIS PROTETIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA A COMPETÊNCIA SUPLETIVA DOS MUNICÍPIOS. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. **O Município é competente para legislar concorrentemente sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados, assim como detém competência legislativa suplementar quanto ao tema afeto à proteção à saúde (art. 24, VI e XII, da CRFB/88).** 2. É constitucionalmente válida a opção legislativa municipal de proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso, ao promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, nos limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente estatal. Precedente: ADPF 567, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 1º/3/2021, DJe de 29/3/2021. 3. Tese de repercussão geral: “É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos”. 4. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (RE 1210727, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-05-2023 PUBLIC 17-05-2023 (grifo nosso)

É cediço que o Município deve observar, por simetria, os princípios estabelecidos nas Constituições Federal, conforme preceitua o artigo 144 da CF/88.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente as comissões e ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, a Consultoria Geral do Legislativo entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 199/2025 **atende aos aspectos** de constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o parecer.

Sete Lagoas, 27 de março de 2025.

Dra. Josiane Veridiana Carmelito

Consultora Geral do Legislativo